PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM é uma Autarquia Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e gozará de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei e tem por finalidade:

I- Arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e outros benefícios, previstos nesta Lei;

II- Conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei;

III- Preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, segurados ativos e inativos;

IV- Manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos Patrocinadores e Segurados, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

V- Manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - O Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de São Luís obedecerá aos seguintes princípios:

I- Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II- Irredutibilidade do valor dos benefícios;

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

III- Inviabilidade da criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV- Custeio da previdência social de servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, entre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivos e legislativos e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V- Subordinação das aplicações das reservas técnicas e dos fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados à segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL

Capítulo I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 3° - O IPAM tem as seguintes categorias de membros:

I- Patrocinadoras;
II- Segurados ativos e inativos; e,
III- Dependentes.

Parágrafo único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPAM.

Seção I
Das Patrocinadoras

Art. 4 ° - São patrocinadores do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Luís toda a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo do Município, o próprio Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, bem como toda Autarquia e Fundação Municipal.

Seção II
Dos Segurados

Art. 5° - São segurados obrigatórios do Instituto de Assistência do Município - IPAM os servidores públicos municipais ativos e inativos das estruturas administrativas constantes no artigo anterior, nos moldes e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Seção III
Dos Dependentes

Art. 6° - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Municipal, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida na lei, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

TÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Capítulo I
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 7° - A inscrição do segurado será efetuada compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, que comunicará através de formulário próprio com cópia do ato de investidura no cargo ao IPAM.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar ao IPAM provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência.

Capítulo II
DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 8º - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada através de inscrição junto ao IPAM, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vinculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único - O segurado responderá administrativamente, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações inverídicas por ele fornecidas.

Art. 9º - Ocorrendo falecimento, detenção, reclusão ou ausência do servidor promovida por sentença transitada em julgado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependentes, a estes será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se inclua nas condições estabelecidas no artigo 6° desta Lei.

TÍTULO IV
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 10 - A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando:

I- Vier a falecer;
II- For exonerado ou demitido do cargo público municipal;

Parágrafo único - A perda de qualidade de segurado, prevista no inciso II, se dará na mesma data do ato de desligamento do servidor.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a esta condição, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 12 - Mantém a condição de segurado, independentemente de requerimento de manutenção de inscrição:

I- Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso;

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

II- Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento;

III- Até 12 (doze) meses após a cessação do benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo do inciso III será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção.

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I- Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II- Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente a percepção de alimentos;

III- Filhos e irmãos que não mais atenderem às condições previstas nesta Lei;

IV- Inválidos pela cessação da invalidez.

§ 1° Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2° A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 14 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao IPAM.

TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - O Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- Aos segurados:

a) aposentadoria voluntária;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por invalidez;
d) auxílio-doença;

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

e) salário-família;
f) salário-maternidade.

II- Aos dependentes:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

§ 1° - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo IPAM, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2° - O IPAM poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados e de acordo com os cálculos atuariais, observado os critérios de concessão e procedimentos relativos ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16 – Os prazos de prescrições e decadências inerentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Luís serão os mesmos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17 - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 18 – Fica assegurado o reajustamento dos benefícios concedidos pelo IPAM, nos moldes e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Legislação pertinente.

Art. 19 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado, inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao IPAM, somente no caso de não haver dependentes.

Art. 20 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPAM, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 21 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do IPAM, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1° - A vedação prevista no "*caput*" deste artigo não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

§ 2º - A vedação prevista no *"caput"* deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso e pelas formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo IPAM, exceto se decorrente de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPAM, aos membros de Poder e aos inativos e servidores que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso e pelas formas previstas na Constituição Federal, poderá o servidor renunciar aos proventos de aposentadoria percebidos para fazer jus aos proventos decorrentes do cargo que ocupa.

§ 4º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos da mesma.

TÍTULO VI
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Capítulo I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 22 - O Plano de Custeio relativo ao Regime Previdenciário Municipal será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração do IPAM.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no *"caput"* deste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPAM.

Art. 23 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos abertos em seu favor pelo governo Municipal;

II- Contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual da folha de remuneração bruta de todos os seus servidores, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- Contribuição previdenciária do servidor ativo, inativo e pensionista, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração, conforme legislação federal em vigor;

IV- Receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

V- Alienação de imóveis do município, de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93;

VI- Doação de bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;

VII- Contratação de operação de financiamento, em longo prazo, no montante necessário à complementação do fundo de Reservas Técnica;

VIII- Utilização de recursos oriundos do processo de privatização municipal;

IX- Transferência ao Instituto, de bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

X- Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal;

XI- Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.

§ 1° - Os incisos que dependam de regulamentação serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

§ 2° - A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Especifica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 3° - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em Lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 24 - A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, para o fim de atender ao custeio.

Art. 25 - A contribuição previdenciária obrigatória, relativa à manutenção do Regime Próprio de Previdência Pública Social, incide sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

§1° – Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas na legislação federal vigente.

§ 2° - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Art. 26 - No caso de cargos acumuláveis previstos nos dispositivos constitucionais, o segurado inativo que vier a exercer cargo eletivo e cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, caracterizando assim a percepção cumulativa de proventos e remuneração, terá sua contribuição calculada sobre os respectivos totais de proventos e remuneração.

Art. 27 - O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para a Patrocinadora, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo IPAM.

§ 1º - As contribuições do segurado e patrocinador serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 2º - O recolhimento das contribuições da patrocinadora e do segurado é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 28 - O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ônus para a patrocinadora, é responsabilidade da patrocinadora, juntamente com sua contribuição.

Art. 29 - Não se verificando o recolhimento das contribuições, no caso previsto no art. 27, ficará o inadimplente sujeito aos acréscimos previstos no parágrafo único do art. 31.

Art. 30 - Os gastos administrativos do IPAM no cumprimento de suas atribuições serão estabelecidos nos regulamentos do IPAM, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial, e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 31 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPAM, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Parágrafo único - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos acréscimos aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 32 - No caso de não serem descontadas do salário do segurado ativo as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do IPAM, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o último dia do mês subseqüente.

Capítulo II
DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 33 - O patrimônio do IPAM é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Art. 34 - O IPAM aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
II- garantia dos investimentos;
III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1° - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuais, integrará o plano de custeio.

§ 2° - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem a segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3° - A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII
DO REGIME FINANCEIRO

Capítulo I
DO ORÇAMENTO

Art. 35 - O exercício financeiro do IPAM coincide com o ano civil.

Art. 36 – A Diretoria-Executiva apresentará ao Conselho de Administração o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

§ 1° - O orçamento do IPAM e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2° - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 37 – As normas e procedimentos contábeis do IPAM estarão em consonância com a legislação federal específica.

Capítulo II
DOS BALANCETES E BALANÇOS EM GERAL

Art. 38 - O IPAM deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas segundo as diretrizes gerais do regime.

Capítulo III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39 - A Prestação de Contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação da Controladoria Geral do Município que, sobre os mesmos, deverá deliberar até o último dia útil do mês de março, para posterior encaminhamento ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1° - O IPAM divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 2° - Mensalmente, até o último dia do mês subseqüente, o IPAM divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverão ser respeitados os prazos fixados por cada órgão.

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 40 - São responsáveis pela administração e fiscalização do IPAM os seguintes órgãos e colegiados:

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

I- Conselho de Administração;
II- Diretoria-Executiva;
III - Conselho Fiscal.

§ 1° - Os membros e integrantes das estruturas previstas neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2° - Perderá o mandato o Conselheiro que deixe de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo colegiado.

§ 3° - Em caso de vacância de cargo de membros de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 4° - Tratando-se de término de mandato, o membro do colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 5° - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, que será considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 6° - Os Conselheiros e os integrantes da Diretoria Executiva, não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPAM negócios de qualquer natureza.

§ 7° - O dispositivo no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos colegiados e integrantes da Diretoria Executiva, decorrentes da sua condição de segurados do IPAM.

§ 8° - São vedadas relações comerciais entre o IPAM e empresas privadas em que atue qualquer Conselheiro ou integrante da Diretoria Executiva do IPAM como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPAM e suas patrocinadoras.

§ 9° - As regras de funcionamento interno dos órgãos e colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

Capítulo II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 41 - Ao Conselho de Administração, colegiado de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do IPAM, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas de organização, operação e administração.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Seção I
Da composição

Art. 42 - O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I- O Diretor Presidente do IPAM;

II- O Secretário Municipal de Administração;

III- Um representante da Secretária Municipal da Fazenda;

IV- Um representante da Secretária Municipal de Governo;

V- Um representante dos servidores ativos, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

VI- Um representante dos servidores inativos ou pensionistas, indicado pelo Chefe do Executivo

VII-. Um representante indicado pelo Chefe do Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores públicos municipais efetivos daquele Poder;

§ 1° - Todos os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito.

§ 2° - O Presidente do Conselho de Administração será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§3° - O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Seção II
Do funcionamento e da competência

Art. 43 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único - Compete ao Conselho de Administração:

I- Deliberar sobre:

a) orçamento-programa e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

c) percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria-Executiva, do Balanço Geral do exercício, e respectivos balancetes e relatórios mensais;

f) admissão de novas patrocinadoras;

g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha a substituí-la;

h) edificação do terreno de propriedade do IPAM;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quando de pessoal e respectivo plano salarial;

k) planos e programas, anuais e plurianuais;

l) abertura de créditos adicionais;

m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II- Apreciar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

III- Apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;

IV- Opinar sobre alterações desta Lei, visando a suas devidas adequações aos dispositivos legais superiores;

V- Aprovar o seu Regimento Interno.

Capítulo III
DA DIRETORIA - EXECUTIVA

Art. 44 - À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPAM, consoante a legislação em vigor.

§ 1° - A Diretoria-Executiva é composta pelo Diretor Presidente, um Superintendente Executivo de Operação e Controle e um Superintendente Executivo de Gestão Previdenciária, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

§ 2° - A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 3° - O Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 4° - A Diretoria-Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do IPAM, utilizar-se de entidade externa, com o objetivo de se aumentar à eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§5° - Os cargos em comissão, integrantes à estrutura do IPAM estão definidos nos moldes do Anexo I desta Lei.

Art. 45 - À Diretoria-Executiva do IPAM compete:

I- Implementar a execução das atividades do IPAM;

II- Aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III- Autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os membros, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente;

IV- Celebrar contratos, acordos ou convênios;

V- Opinar sobre alterações desta Lei, visando a suas devidas adequações aos dispositivos legais superiores;

VI- Aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

VII- Aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I
Das atribuições e responsabilidades da Diretoria Executiva

Art. 46 - Ao Presidente e aos Superintendentes, além das atribuições e responsabilidades próprias e inerentes ao cargo, compete dedicar-se com zelo e assiduidade para o bom e regular desempenho das atribuições e finalidades da autarquia.

§ 1° - Compete a qualquer dos Superintendentes, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPAM.

§ 2° - O Presidente e os Superintendentes poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

§ 3º - O Regimento Interno deverá ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de Decreto municipal.

Art. 47 - Compete ao Presidente:

I- Representar o IPAM, em juízo ou fora dele;

II- Dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPAM;

III- Baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-Executiva;

IV- Praticar atos de urgência, *"ad referendum"* da Diretoria-Executiva e do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V- Designar, seqüencialmente, o Superintendente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI- Baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII-Convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VIII- Assinar contratos, acordos ou convênios;

IX- Ordenar despesas e, em conjunto com o Superintendente Executivo de Administração Interna, movimentar os recursos financeiros do IPAM.

Capítulo IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 48 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPAM, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art 49 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I- Um representante da Controladoria Geral do Município, preferencialmente pertencente ao quadro de auditores do Município;

II- Um Conselheiro e seu suplente, indicado pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;

III- Um Conselheiro e seu suplente, indicados pela Câmara Municipal, escolhidos entre os servidores efetivos ativos e inativos do Legislativo.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

§ 1° - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2° - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o dispositivo no *"caput"* deste artigo.

§ 3° - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 4° - Todos os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Decreto do Prefeito.

§5° - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido e indicado pelo Prefeito Municipal, entre seus membros.

Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

I- Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatuários;

II- Analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III- Examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV- Analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V- Apontar, à Diretoria-Executiva, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VI- Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX
DO PESSOAL

Capítulo I
DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 51 - Os servidores do IPAM estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Municipais de São Luís, sendo-lhes asseguradas à remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Parágrafo único - O ingresso do servidor obedecerá às normas legais de admissão no serviço público em geral.

TÍTULO X
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 52 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato:

I- Para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPAM;

II- Para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Presidente.

TÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES DA LEI

Capítulo I
DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 53 - As alterações desta Lei não poderão:

I- Contrariar o objetivo previdenciário do IPAM;
II- Reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e,
III- Prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - É vedado ao IPAM prestar fiança, aval, aceitar ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 55 - Os bens patrimoniais do IPAM somente poderão ser alienados ou gravados, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 56 - O IPAM gozará das prerrogativas inerente a Fazenda Pública Municipal.

Art. 57 – Os benefícios concedidos pelo IPAM não estão sujeitos a penhora, seqüestro, arresto ou embargo, sendo nula de pleno direito qualquer estipulação quanto a eles.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Art. 58 - Além dos benefícios previstos nesta Lei, o IPAM poderá instituir outros, desde que seja provida a respectiva fonte de custeio e esteja em perfeita consonância com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 59 - O IPAM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados e beneficiados.

Art. 60 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos beneficiários de que trata esta Lei, mas serão restituídas devidamente atualizadas.

Art. 61 - O IPAM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, impugnação e demais questões que envolvam direitos e vantagens dos seus beneficiários.

Art. 62 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPAM será exercida pela Controladoria Geral da Prefeitura de São Luís.

Art. 63 - O Plano de Custeio para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Poder Legislativo Municipal, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

Parágrafo único - Fica estabelecida a alíquota de contribuição de 11% (onze por cento) para os segurados, nos moldes da Constituição Federal, extensível aos patrocinadores do regime contribuição idêntica.

Art. 64 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo fazer reversões, caso necessário.

Parágrafo único - O Município de São Luís, como entidade de direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previstos nesta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente.

Art. 65 – As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do IPAM, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 66 - Os casos omissos serão julgados pelo Conselho de Administração do IPAM.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Art. 68 - Ficam expressamente revogadas a Lei nº 1.675, de 24 de maio de 1966, a Lei nº 2.582, de 17 de maio de 1982 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 20 DE SETEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.395 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO - IPAM

Nº	NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANT.
1	DIRETOR PRESIDENTE	DAS - 1	01
2	SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE OPERAÇÃO E CONTROLE	DAS - 2	01
3	SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	DAS - 2	01
4	CHEFE DE GABINETE	DAS - 6	01
5	CHEFE DA ASSESSORIA	DAS - 6	01
6	ASSESSOR JURÍDICO	DAI - 1	01
7	ASSESSOR TÉCNICO	DAI - 1	01
8	ASSISTENTE TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR	DAI - 1	04
9	ASSISTENTE TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	DAI - 1	04
10	SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAI - 1	01
11	MOTORISTA	DAI - 1	01
TOTAL			17